



# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ESTADO DO TOCANTINS

Conforme Lei Municipal nº 656/2021 de 24 de Maio de 2021

ANO 2026 - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 9 - ORDINÁRIA | 04/05/2026

### SUMÁRIO

#### PARECERES

1. PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 125/2024 - SEGUNDA CÂMARA

#### ATOS DA MESA

2. ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2026

#### RELATÓRIOS

3. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 52/2024 - 3ª RELATORIA

Esta edição contém 3 publicação(ões)

### ATOS OFICIAIS

#### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 125/2024 - SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 125/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 5855/2022

1.1. Apenso(s) 958/2021

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021

3. Responsável(eis): ELIANA DE SOUSA SILVA - CPF: 00067532136

FABIO BRITO DE MOURA - CPF: 85983209191

PAULO VIEIRA LABRE - CPF: 25144464149

SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS - CPF: 76759121104

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Proc.Const.Autos: MAURICIO CORDENONZI (OAB/TO Nº 2223B)

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (OAB/TO Nº 7705-A)

ROGER DE MELLO OTTANO (OAB/TO Nº 2583)

8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO -

CONSOLIDADAS. DIVERGÊNCIAS. ENTRE BALANCETE DE VERIFICAÇÃO COM AS

INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das contas consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Sherley Patricia Matos Alencar Dias, gestora do Município de Xambioá. Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo

1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida; Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da senhora Sherley Patricia Matos Alencar Dias, gestora do Município de Xambioá, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2021, face a permanência da irregularidade a seguir delineada:

Item 7.2.3.2: divergência de R\$ 1.500.278,49 das obrigações com precatório, uma vez que o saldo no Balancete de Verificação indica o valor de R\$ 3.162.667,41 em 31/12/2021, ao passo que as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 1.662.388,92.

9.2. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo



# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ESTADO DO TOCANTINS

Conforme Lei Municipal nº 656/2021 de 24 de Maio de 2021

ANO 2026 - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 9 - ORDINÁRIA | 04/05/2026

enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Cumprir rigorosamente os arts. 19, 20 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de limites de gastos com pessoal.

b) Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

c) Registrar os "Créditos Tributários a Receber", em atendimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal;

d) Adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

e) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

f) Guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária com a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

g) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

h) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficits irreais em determinadas fontes de recursos.

i) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3,4.3,5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155.

9.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida.

9.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual gestor(a), para conhecimento e atendimento das recomendações.

9.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.7. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.8. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de junho de 2024

Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 14/06/2024 às 16:16:35, conforme

art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012. JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 14/06/2024 às 17:08:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 14/06/2024 às 16:17:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 14/06/2024 às 16:06:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 451846 e o código CRC 4280493 Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

### ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2026

MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOA  
ADM.: 2025/2026

ATO DA MESA DIRETORA Nº U2. 12026

Concede férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Xambioá/TO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOA, ESTADO a TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art.

18, 82º, alínea "u", do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto Legislativo nº 004, de 13 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que os Vereadores adquiriram o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, conforme Ata de Posse, da Sessão Extraordinária



# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ESTADO DO TOCANTINS

Conforme Lei Municipal nº 656/2021 de 24 de Maio de 2021

ANO 2026 - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 9 - ORDINÁRIA | 04/05/2026

ocorrida em 1º de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Xambioá, com acréscimo do adicional constitucional de um terço pago de uma só vez, da seguinte forma:

10 (dez) dias 02 de março a 11 de março

20 (vinte) dias | 23 de março a 11 de abril

Art. 2º O pagamento do adicional constitucional será efetuado previamente ao início do respectivo período de gozo.

Art. 3º O gozo de férias não comprometerá a convocação para sessões

extraordinárias nem a tramitação. nas comissões permanentes. de matérias em regime de urgência ou com pedido de inclusão em sessão extraordinária.

Parágrafo único. Durante o período de gozo de férias, o Vereador não estará impedido de participar de qualquer Sessão Legislativa, com direito de voto e manifestação garantido constitucionalmente.

Art. 4º O Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal manterá controle individualizado do período aquisitivo, concessivo e do efetivo gozo de férias de cada vereador, com a devida documentação comprobatória.

Art. 5º A concessão de férias aos Vereadores deverá observar o limite

constitucional do subsídio previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal,

vedado o pagamento de quaisquer valores que resultem em percepção superior ao

percentual máximo estabelecido em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

1 k

Av. Presidente Vargas, nº 31 Centro Xambioá/TO — CEP: 77880-000 / camaraxambioa(Ogmail.com

MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ADM.: 2025/2026

Art. 6º O setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal deverá adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento deste Ato.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara

Municipal de Xambioá.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANA LUETAMEVES FERNANDES

VEREADORA PRESIDENTE DA CMX

EEE (ae

1 «

RAMON BARROS ROCHA

VER. 2º SECRETÁRIO

Av. Presidente Vargas, nº 31 Centro Xambioá/TO — CEP: 77880-000 / camaraxambioaDgmail.com

### RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 52/2024 - 3ª RELATORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 3ª RELATORIA

1. Processo nº: 5855/2022

1.1. Apenso(s) 958/2021

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021

3. Responsável(eis): ELIANA DE SOUSA SILVA - CPF: 00067532136

FABIO BRITO DE MOURA - CPF: 85983209191

PAULO VIEIRA LABRE - CPF: 25144464149

SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS - CPF:

76759121104

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

5. Distribuição: 3ª RELATORIA

6. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 52/2024-RELT3

7.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do município de Xambioá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da senhora Sherley Patricia Matos Alencar

Dias, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

7.2. Autuados nesta Corte de Contas, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de

Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF que, cumprindo com suas atribuições, analisou as

aludidas contas e emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 552/2023 - evento 8, informando

sobre os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, sugerindo, ao

final, a citação dos responsáveis para apresentar defesa/justificativa acerca de

determinadas irregularidades/inconsistências verificadas nas sobreditas análises.

7.3. Levando em apreço a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica desta

Corte de Contas, consistente na citação dos responsáveis, em face das irregularidades/inconsistências

verificadas nas contas consolidadas, sintetizo os apontamentos consignados no Relatório de Análise de

Prestação da Contas, a saber:

1. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como

Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art.

83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).

2. Observa-se que o Município de Xambioá não registrou nenhum valor na conta "Créditos



# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ESTADO DO TOCANTINS

Conforme Lei Municipal nº 656/2021 de 24 de Maio de 2021

ANO 2026 - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 9 - ORDINÁRIA | 04/05/2026

Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

3. As aquisições de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis somaram R\$ 1.655.844,44, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.714.345,96, apresentou uma diferença de R\$ 58.501,52, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

4. O Município de Xambioá apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 3.162.667,41 em 31/12/2021. Entretanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$1.662.388,92, evidenciando divergência no montante de R\$ 1.500.278,49. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

5. As "Disponibilidades" (valores numerários), enviados via SICAP/Contábil, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

6. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais no(s) ano(s), 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

7. As irregularidades/impropriedades apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 7/2023 (evento 24) e no Despacho nº 62/2023-RELT3 (evento 25) dos autos nº 958/2021 (apensado) não foram devidamente sanadas. (Item 11 do Relatório).

7.4. Por meio do Despacho nº 962/2023 (evento 9), determinei o encaminhamento dos autos à Divisão de Diligência para que, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001 e Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012, procedesse à citação da senhora Sherley Patricia Matos Alencar Dias, Prefeita Municipal de Xambioá, e do senhor Fabio Brito de Moura, Contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades individualizadas na forma do Despacho nº 962/2023.

7.5. Validamente citados, os Responsáveis apresentaram razões de defesa intempestivamente, por via do Expediente nº 1602/2024 (evento 20). As alegações apresentadas não foram acolhidas pela área técnica, nos moldes da Análise de Defesa nº 32/2024 (evento 22), de modo a entender que as irregularidades persistiam sem os devidos esclarecimentos.

7.6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 792/2024 (evento 24), manifestou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas consolidadas do

Município de Xambioá referentes ao exercício de 2021. 7.7. Conclusos, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação - momento em que a Responsável apresentou razões de defesa complementares por meio do Expediente nº 3799/2024, integralizado aos autos no evento 25.

7.8. Nos moldes do art. 219, §2º, do Regimento Interno desta Casa, recebi, em caráter excepcional, a manifestação da Responsável e reestabeci a tramitação do feito, com o seu envio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para analisar a documentação ofertada e manifestar-se, novamente, acerca das irregularidades e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

7.9. A COACF, por meio da Análise de Defesa nº 196/2024 (evento 26), entendeu que as alegações complementares não afastam a irregularidade concernente ao lançamento dos precatórios na contabilidade do ente.

7.10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente recomendando a rejeição das Contas Consolidadas do Município de Xambioá alusivas ao exercício de 2021, conforme consignado no Parecer nº 1432/2024.

7.11. É o Relatório.

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 17/05/2024 às 11:13:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 385992 e o código CRC A281767 Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ESTADO DO TOCANTINS

Conforme Lei Municipal nº 656/2021 de 24 de Maio de 2021

ANO 2026 - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

EDIÇÃO Nº 9 - ORDINÁRIA | 04/05/2026

Xambioá - TO, 04 de maio de 2026.

---

**ANA LÚCIA ALVES FERNANDES**

Presidente

Câmara Municipal de Xambioá - TO